



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO

Processo: 0000476-29.2014.5.04.0772

Reclamante: FRIDOLINO OHLWEILER

Reclamado: EMERSON ETGETON

Vistos, etc.

FRIDOLINO OHLWEILER, já qualificado, ajuíza, em 02/05/2014, reclamação trabalhista contra EMERSON ETGETON, igualmente qualificado. Informa que trabalhou para o reclamado de 03/09/2012 a 26/03/2014, quando foi despedido sem justa causa, tendo recebido, a título de remuneração, o importe de R\$ 1.553,48 por mês, incluindo adicional de periculosidade. Após a exposição fática e jurídica, formula os pedidos a seguir descritos, conforme rol apresentado à fl. 07, dando à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação, o reclamado contesta, oferecendo defesa escrita (fls. 49/53), na qual se volta, articuladamente, contra as pretensões deduzidas pelo reclamante.

É produzida prova documental e oral.

Encerrada a instrução processual, as partes arrazoam remissivamente.

Inexitosa a segunda proposta conciliatória, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO:

Acúmulo de funções.

Requer o reclamante o pagamento de *plus* salarial de 30%, acrescido de reflexos em aviso-prévio, horas extras, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



Diz que, contratado como motorista, passou, depois dos dois primeiros meses do período contratual, a desenvolver outras atividades, para as quais não havia sido contratado, em área rural de 80 hectares localizada no interior de Forquetinha, onde havia plantação de nozes, oito mil pés de eucalipto e a criação de animais. Afirma que, naquela localidade, entre duas a três vezes por mês, aplicava veneno, construindo cercas e as reparando. Sustenta que também fazia silagem e, em torno de uma vez por semana, roçava o local, utilizando-se, inclusive, de motosserra. Refere, por fim, que, na sede da empresa, prestou serviços nas obras de ampliação das instalações.

O reclamado aduz que o reclamante estava ciente de que, quando não havia cargas de cascalho, terra ou areia para serem entregues, deveria ajudar, assim como os demais motoristas e auxiliares, na execução de outras tarefas. Informa que, enquanto alguns funcionários permaneciam na sede da empresa, cuidando dos veículos e das máquinas retroescavadeiras, havia aqueles que, em tais situações, se deslocavam até a granja, onde faziam a colocação de cascalho no acesso da propriedade e a manutenção das cercas e dos telhados dos galpões. Assevera, por fim, que, embora houvesse a aplicação de produtos químicos nas ervas daninhas, isso ocorria na média de três vezes por ano.

O reclamado, no depoimento pessoal, declarou: *“que o reclamante trabalhava inicialmente como motorista; que, como o caminhão que ele dirigia já era velho, o depoente acabou o vendendo e o reclamante aceitou passar a prestar outros serviços; que ele passou a fazer roçadas nos locais em que o depoente fazia reflorestamento, ajudando no plantio das árvores; que não recorda se o reclamante chegou a prestar serviços de construção na britagem, mas, se o fez, foi de forma eventual; que na granja de propriedade do depoente, em Forquetinha, o reclamante trabalhava quando não havia serviços a prestar na britagem; que lá ele capinava e auxiliava na passagem de repelente nas mudas de nogueira; que essa aplicação ocorria no máximo uma vez por mês; que o reclamante utilizava na aplicação máscara; que não sabe se usava luva, embora houvesse disponível; que não há animais na granja; que o reclamante não fazia silagem; que o reclamante não utilizava motosserra, mas roçadeira; que não sabe o material da máscara; que, depois da venda do caminhão que o reclamante dirigia, ele, eventualmente, chegou a prestar serviços como motorista, dirigindo outros caminhões (como quebra galho); que confirma a aplicação dos produtos químicos nominados às fls. 13 e 29; que não sabe precisar a média de dias que o reclamante trabalhava na britagem e em Forquetinha”* (fl. 121).

A testemunha convidada pelo reclamante, por sua vez, disse: *“que conhece o reclamante da britagem; que o reclamante trabalhava na empresa na época em que o depoente lá trabalhava; que o reclamante fazia serviços gerais; que no*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



britador ele roçava e, eventualmente, dirigia caminhão; que na chácara o reclamante fazia o plantio de eucaliptos e nogueiras; que ele também fazia a roçada e passava veneno quando necessário; que a passagem de veneno variava conforme a época do ano, mas sempre em torno de 02 a 03 vezes por mês; que o reclamante não utilizava EPIs; que o depoente também não os utilizava, na medida em não fornecidos; que não havia animais na chácara; que o reclamante utilizava motosserra; que ele também fazia silagem para os animais que ficam na casa; que o reclamante também prestou serviços nas obras de ampliação da britagem; que tais atividades eram exercidas desde o início do contrato de trabalho do reclamante” (fl. 121 – frente e verso).

De outro lado, a testemunha levada pelo reclamado afirmou: “*que conhece o reclamante da britagem; que, quando o reclamante foi contratado, o depoente já trabalhava na empresa; que o reclamante trabalhava como motorista, mas na época em que não havia serviços a prestar nesta função ele trabalhava em outras atividades, a exemplo da manutenção e lavagem de caminhões e roçadas; que o reclamante também trabalhava na chácara em Forquetinha; que lá ele roçava e ‘cuidava dos pés de nozes’; que o reclamante e os demais funcionários que prestavam serviço na chácara limpavam ao redor das plantas e colocavam esterco; que o reclamante uma ou outra vez chegou a passar veneno, mas não lembra se foi em Forquetinha ou na britagem; que no início do período contratual, o reclamante apenas dirigia caminhão; que, depois, em época que não sabe precisar, o reclamante passou a dirigir apenas eventualmente nas horas vagas, quando não estava ocupado com as demais tarefas; que não há animais na chácara; que o reclamante fez silagem uma vez no britador; que ele também arrumou a cerca do britador; que o reclamante utilizava motosserra; que, quando da construção do escritório no britador, o reclamante ajudou na obra; que a função do depoente era de motorista; que o depoente levava esterco na chácara; que apenas entregava o esterco e ia embora; que viu o reclamante, no britador, com a máquina de passar veneno; que, à vista do equipamento mostrado na fotografia da fl. 12, informa que viu o reclamante 01 ou 02 vezes o pegando; que, quando o viu, ele não estava fazendo aplicação; que não viu nenhuma máscara ou luva nessa situação” (fl. 121v).*

Diante disso, resta comprovado que, embora admitido como motorista, o reclamante, em razão de necessidade do empregador, passou a desempenhar, durante o contrato de trabalho, atribuições que não apenas dirigir veículos. Ocorre que, a despeito dessa situação, tenho por não caracterizada a existência de acúmulo de função a justificar o pagamento de *plus* salarial.

O art. 456, parágrafo único, da CLT, afinal, prevê que, “*À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*”. No



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



caso dos autos, essa compatibilidade existe, na medida em que as tarefas que o reclamante passou a executar não são de maior complexidade nem exigiam dele um aumento de responsabilidade, especialidade ou qualificação técnica. É de lembrar, ainda, que, como a remuneração se dava por unidade de tempo, o valor pago mensalmente levava em conta a jornada cumprida, inexistindo previsão de salário diferenciado para as funções cumuladas. Assim, e considerando-se que, enquanto desenvolvia uma atividade, ele deixava de fazer outra, o pleito não merece amparo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRT:

ADICIONAL SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A pretensão de adicional salarial por acúmulo de funções tem fundamento na alteração contratual em prejuízo do empregado, com a assunção de tarefas incompatíveis com a sua condição pessoal de trabalho, que exijam maior qualificação técnica ou acrescentem determinada carga de responsabilidade, sem a respectiva contraprestação salarial, caracterizando alteração contratual ilícita (CLT, art. 468). Caso em que as tarefas cumpridas pelo reclamante eram compatíveis com a sua condição pessoal, restando aplicável o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário do reclamante desprovido. (RO nº 0000917-36.2012.5.04.0010, 7ª Turma, Rel. Wilson Carvalho Dias, 12.03.2014).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O desempenho de atividades compatíveis com a função e as condições pessoais do empregado não acarreta percepção de diferenças salariais, não havendo previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de salário por serviço específico. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso desprovido. (RO nº 0000312-62.2013.5.04.0202, 5ª Turma, Relª. Angela Rosi Almeida Chapper, 13.03.2014).

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. São devidas diferenças salariais por acúmulo de funções quando o empregador acresce tarefas qualitativamente mais complexas àquelas para as quais o empregado se obrigara, o que não é a hipótese dos autos. Recurso do autor desprovido. (RO nº 0001874-34.2012.5.04.0205, 5ª Turma, Rel. André Reverbel Fernandes, 27.02.2014).

"PLUS" SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Verifica-se o acúmulo de funções quando, no curso do contrato, o empregador promove, unilateralmente, alteração contratual atribuindo ao empregado o desempenho de atividades diversas e mais complexas do que as inicialmente contratadas, sem o correspondente acréscimo salarial. Hipótese dos autos em que as atribuições realizadas pelo reclamante não configuram acúmulo de funções a justificar o pedido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



de pagamento de um "plus" salarial. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. (RO nº 0000590-77.2012.5.04.0241, 1ª Turma, Relª. Laís Helena Jaeger Nicotti, 26.02.2014).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. A execução de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado e a ausência de prova de que, por novação, lhe tenha sido exigido o desempenho de outras atividades, de maior valia ou complexidade, sem a respectiva contraprestação, desautoriza a condenação no pagamento de *plus* salarial por acúmulo de função. (RO nº 0001066-78.2011.5.04.0103, 7ª Turma, Rel. Manuel Cid Jardon, 26.02.2014).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. Não comprovado o exercício de função incompatível, diversa ou além daquela para a qual foi contratado o autor, é indevido o acréscimo salarial pelo acúmulo de funções. Para se ter reconhecido o direito ao plus salarial pretendido, mostra-se imperioso que o empregador determine a execução de tarefas que demandem maior especialização ou exijam maior complexidade, bem como sejam estranhas à função contratada, situação não evidenciada nos autos. (RO nº 0000244-15.2013.5.04.0202, 11ª Turma, Rel. Herbert Paulo Beck, 20.02.2014).

Indefiro o pedido.

Descontos indevidos.

Postula o reclamante o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, alegando que, durante o contrato de trabalho, sofreu descontos indevidos a título de faltas justificadas por motivo de doença.

O reclamado refere que, além das contribuições sindicais e previdenciárias, descontou apenas eventuais adiantamentos de salário e o valor relativo a ausências injustificadas.

Não há prova do alegado pelo reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Note-se que, quando da manifestação sobre os documentos trazidos em contestação, entre os quais os contracheques e os registros de horário, ele nada impugnou.

Indefiro o pedido.

Indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



Requer o reclamante o pagamento de indenização por dano moral. Alega que, não obstante aplicasse inseticidas nas terras do reclamado, usava apenas máscara de tecido, tendo em vista que nenhum outro EPI lhe foi fornecido. Diz que, embora sofresse tonturas após as aplicações, nunca teve atendidas as solicitações de entrega de equipamentos de proteção individual mais eficazes. Afirma que os fabricantes dos produtos químicos aplicados (“*Assist Adjuvante*” e “*Belure*”) orientam o uso de luvas impermeáveis, viseira, macacão, botas, avental impermeável e máscara com filtro combinado. Sustenta que houve desprezo em relação à sua segurança, aduzindo que o reclamado foi negligente no implemento das medidas preventivas de medicina do trabalho. Destaca que foi dispensado em razão de ter expressado discordância quanto à aplicação dos defensivos agrícolas em condições inseguras.

O reclamado impugna a alegada frequência de aplicação de produtos químicos nas ervas daninhas, informando que tais defensivos agrícolas são utilizados diariamente por agricultores. Assevera que o reclamante recebeu todos os EPIs necessários, inexistindo prova de que apresente problema de saúde em decorrência do trabalho realizado. Pondera, por fim, que ele recebia mensalmente adicional de periculosidade.

O conjunto probatório, a despeito da divergência relativa à periodicidade, evidencia que o reclamante, efetivamente, aplicava produtos químicos, entre os quais os referidos na petição inicial. O próprio reclamado, a propósito, é confesso. Quanto ao uso de EPIs, mostra-se dividida a prova, não tendo o reclamado logrado se desvencilhar do encargo de comprovar a utilização de máscara e luvas adequadas a elidir a ação nociva dos defensivos agrícolas. Mesmo que o documento da fl. 59 dê conta do fornecimento de tais equipamentos de proteção individual, não se sabe sequer de que material eram fabricados.

Logo, como os elementos coligidos permitem concluir que o reclamante era exposto a risco, trabalhando de forma desprotegida, acolho a pretensão indenizatória, tendo em vista que presente a hipótese de agressão à dignidade humana. Os arts. 186 e 927, *caput*, do CC preveem que, aquele que, por omissão, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. No caso dos autos, o reclamado foi omissor no dever de proporcionar ao seu funcionário um meio ambiente de trabalho seguro, negligenciando cuidados que dele eram legitimamente esperados. Note-se que o referido diploma legal, no art. 187, também não tolera a ocorrência de abuso de direito, o qual se configura quando o titular, “*ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social*”.



Assim, pela falta de cautela, reputo razoável o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00. Esse montante, além de levar em conta a condição dos sujeitos envolvidos, a gravidade da afronta, a dimensão da lesão e os prejuízos causados, atende ao princípio punitivo e pedagógico que orienta a sanção.

Condeno o reclamado, dessarte, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00.

Assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de lide decorrente da relação de emprego, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe esteja a parte assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e não se encontre em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso *sub judice*, em que pese a declaração de pobreza da fl. 120, não houve o preenchimento do primeiro requisito, na medida em que o procurador do reclamante não se encontra credenciado junto à entidade sindical que o representa. Deixo, então, de conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 219, I, e da OJ 305 da SDI-1, ambas do TST. O princípio da sucumbência, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST (interpretado a *contrario sensu*), é inaplicável à situação.

Em atenção à regra constante do art. 790, § 3º, da CLT, todavia, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Juros moratórios. Correção monetária.

Sobre a condenação, incidem juros moratórios e correção monetária, na forma da lei, respeitados os critérios vigentes na liquidação. Como a matéria é própria da execução, não é esta a etapa processual adequada para defini-los.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

Considerando-se que a rubrica deferida é de natureza indenizatória, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação ajuizada por FRIDOLINO OHLWEILER contra EMERSON ETGETON para, nos exatos termos da fundamentação, condenar o reclamado a pagar ao reclamante, conforme se vier a apurar na fase de liquidação, sem prejuízo do cômputo de juros moratórios e correção monetária na forma da lei:

- R\$ 3.000,00 a título de indenização por dano moral.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, ora atribuído à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

MAURÍCIO JOEL ZANOTELLI,
Juiz do Trabalho Substituto.